



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106851-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICARDO ANTONIO BELLOCCHI DOS SANTOS, é agravado ROUTZ ARCARIUS ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação de redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO**
AGRAVANTE: **RICARDO ANTONIO BELLOCCHI DOS SANTOS**
AGRAVADA: **ROUTZ ARCARIUS ENGENHARIA LTDA**

VOTO N.º 27.412

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS. AÇÃO DE COBRANÇA. Decisão que não corrigiu erro material acerca da titularidade percentual de ações do autor agravante. Recurso que versa sobre matéria do Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195). Competência, em razão da matéria, de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, nos termos do art. 6º, “caput”, da Resolução nº 623/2013, deste E. TJSP.
RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 01/04), interposto pelo autor contra decisão interlocutória (fls. 237, autos originários) proferida nos autos de ação de cobrança— processo nº 1035159-41.2024.8.26.0003 (autos originários), que não corrigiu erro material acerca da titularidade percentual de ações do autor agravante.

Agrava o autor, aduzindo, em síntese, que seu recurso de embargos de declaração, oposto em primeira instância, deveria ter recebido acolhimento, para saneamento de erro material, já que constou ser a quantidade de cotas sociais do autor de 2,5 % ao invés de 10%.

Recurso tempestivo.

Desnecessária a contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, a petição inicial da demanda versa sobre cobrança pautada em distribuição de lucros e dividendos de sociedade empresária. Trata-se, de matéria afeita ao Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195).

O recurso, então, não deve ser conhecido, com determinação para sua redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desse Egrégio Tribunal.

Segundo entendimento consolidado na jurisprudência, “a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir” (Conflito de Competência nº 108.138/SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Nancy Andrighi).

Ainda, o art. 103 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal determina que a competência é firmada pelos termos do pedido inicial:

“Art. 103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.”

Logo, quanto a matéria versada nos presentes autos, prevê o art. 6º, “caput”, da Resolução nº 623/2013, deste E. TJSP:

“Art. 6º. Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e franquias (Lei nº 8.955/1994), assim como as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021.”

O recurso, pois não pode ser conhecido por este Juízo.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso, com determinação para sua redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.**

ALFREDO ATTÍE
Relator